PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 14 / 09 / 03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.392 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 5.448 de 06 de setembro de 1991, que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher da Paraíba – CEDM-PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O artigo 3º e seus incisos I, II e III e §§ 1º e 2º da Lei nº 5.448 de 06 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher da Paraíba – CEDM-PB será composto de 18 (dezoito) conselheiras titulares e por 18 (dezoito) conselheiras suplentes, que substituirão as titulares em suas faltas e impedimentos e as sucederão em caso de vacância, nomeadas pelo Governador do Estado e assim indicadas:

I – 1/3 (um terço) por representantes da administração pública, facultativo aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – 2/3 (dois terços) por representantes das entidades que compõe o Movimento Social Organizado de Mulheres e de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, reconhecida por sua contribuição à causa da mulher paraibana, com um mínimo de um ano de atuação;

III – o processo de escolha das representantes titulares e suplentes das entidades que compõe o Movimento Social organizado de Mulheres ficará a cargo das mesmas desde que atendam os pré-requisitos do *caput* e inciso anterior, podendo o processo de escolha ser fiscalizado por representante do Ministério Público a ser indicado pela Procuradoria Geral de Justiça, por solicitação da presidenta ou por membro da Diretoria do CEDM-PB, ou por quem estiver presidindo esse processo eletivo.

ESTADO DA PARAÍBA

§1° - o efetivo exercício das funções de conselheira não será remunerado, sendo, porém, considerado como serviço público relevante prestado ao Estado da Paraíba, tendo prioridade sobre as atividades das conselheiras no serviço público, valendo como título em concursos públicos do Estado, inclusive como critério de desempate e de progressão funcional.

§ 2° o mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução".

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de Setembro de 2003; 114° da Proclamação da República

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador